DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10907/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01830/2013
PROTOCOLO	: 1341365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIDÁTICOS E ESCRITÓRIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n.º 27/2012,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70 e a Empresa **Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.705.223/0001-54, oriunda do Pregão Presencial n.º 3/2012.

Primeiramente, destaca-se que o **processo licitatório** na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2012** foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade e Legalidade**, conforme Decisão Singular **"DSG – G.ICN - 3484/2013"**, proferida nos autos do Processo TC/2467/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a **formalização do Contrato Administrativo n.º 027/2012** foi julgada **Regular e Legal com ressalva**, conforme consta em Decisão Singular **"DSG – G.ICN – 6276/2018".**

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados

nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 27/2012, conforme verificado na Análise **"ANA –DFS – 29669/2018"** (fls. 176-181) e Parecer **"PAR – 2ª PRC – 1076/2020".**

Dessa forma, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Relator intimou os interessados para apresentarem documentos ou prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação **"INT - G.WNB – 7791/2020", "INT - G.WNB – 7790/2020" e "INT - G.WNB –7789/2020".**

De acordo com as respostas à intimação, os Responsáveis Edvaldo Alves de Queiróz e o Sr. Rondiney Ribeiro da Silva, compareceram aos autos, apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação, às fls. 195-197 e 199-201, sendo que a jurisdicionada Luciane Cristina Bombonato Nogueira juntou resposta às fls. 206-212.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Execução Financeira, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 27/2012, oriunda do Pregão Presencial n.º 3/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e a Empresa Alessandra de Ângelo Mendonça – EPP, tendo vigência no período de 01/02/2012 a 01/02/2013.

A contratação ocorreu em virtude da necessidade da aquisição de

materiais de consumo, didáticos e escritório, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara – MS, no valor de R$ 50.279,16 (cinquenta mil duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme cláusula Quarta do contrato acostado em fls.06-11.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 27/2012, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrada:

Resumo da Execução	
Valor Inicial	**R$ 50.279,16**
Valor Final	**R$ 50.279,16**
Despesa Empenhada	**R$ 50.279,16**
Despesa Anulada	**R$ 42.082,50**
Saldo de Empenho	**R$ 7.474,56**
Total Liquidado	**R$ 7.474,56**
Total Pago	**R$ 7.474,56**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, total liquidado e total pago – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, o qual determina como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**

Data do Último Pagamento	18/09/2012
Data Limite para Remessa	**09/10/2012**
Data da Remessa	**23/03/2017**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** inscrito no CPF nº 205.728.671-15, ordenador de despesas à época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses.**

Por fim, verifica-se que o **Subanexo XVI** consta anexado em fls. n.º 114, e o **termo de encerramento** encontra-se anexado aos autos ás fls. 115, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011**.**

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 27/2012,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70 e a Empresa **Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.705.223/0001-54, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** Prefeito à época, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, ordenador de despesas à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º

160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA